REFLEXO DO AUMENTO DE FEMINICÍDIO EM ÉPOCA DE PANDEMIA

KAILANA OLIVEIRA DA SILVA[1]
CRISTIANY FRASSON DA SILVA SOUZA[2]

RESUMO

O presente trabalho pesquisou sobre os reflexos do aumento de feminicídio em época de pandemia, além de identificar os motivos que levaram ao aumento de feminicídio na época da pandemia; conhecer quais os procedimentos aditados pela justiça com relação a este crime e internalizar quais os avanços trazidos pela lei Maria da Penha no sentido de amparar legalmente crimes de feminicídio. Apesar de a violência doméstica ser um problema antigo sofrido no mundo, durante o isolamento social em tempos de Covid-19 a violência doméstica voltou a ser alvo de muita preocupação. É sabido que o feminicídio ou femicídio é a violência mais extrema exercida contra a mulher que também deriva na privação da vida, bem como a violação dos seus direitos humanos cometido pelo homem que com ela tem ou teve vínculo afetivo. O objetivo geral do presente trabalho é compreender as causas do aumento do feminicidios na pandemia. A violência doméstica já pressupõe a implementação pelo agressor de uma estratégia real de controle, que utiliza elementos estruturais no plano social, além do controle individual, isola as mulheres de suas redes e fontes de apoio externo, principalmente de sua família de origem e amigos. A quarentena, necessária para reduzir a propagação da pandemia, contribuiu de fato para aumentar ainda mais o isolamento das mulheres e suas dificuldades em ativar redes de apoio.As mortes de mulheres por parte dos seus companheiros fazem com que o lar seja o lugar mais perigoso para as mulheres e é comumente a culminação de uma violência de longa duração e pode ser prevenida.

PALAVRA-CHAVE: Mulher; Feminicídio; Violência.

ABSTRACT

The present work investigated the effects of the increase in femicide during the pandemic period, in addition to identifying the reasons that led to the increase in femicide during the pandemic period; to know what procedures have been added by the justice in relation to this crime and to internalize the advances brought by the Maria da Penha law in the sense of legally supporting femicide crimes. Despite the fact that domestic violence is an old problem suffered in the world, during the social isolation in the days of Covid-19, domestic violence was once again the subject of much concern. It is known that femicide or femicide is the most extreme violence exercised against a woman that also results in the deprivation of life, as well as the violation of her human rights committed by the man who has or had an emotional bond with her. The general objective of the present work is to understand the causes of the increase in feminicides in the pandemic. Domestic violence already presupposes the implementation by the aggressor of a real control strategy, which uses structural elements at the social level, in addition to individual control, isolates women from their networks and sources of external support, especially from their family of origin and friends. Quarantine, necessary to reduce the spread of the pandemic, has in fact contributed to further increasing the isolation of women and their difficulties in activating support networks. The deaths of women by their partners make the home the most dangerous place for women and is commonly the culmination of long-lasting and preventable violence.

KEYWORD: Woman; Femicide; Violence.

---

[1] Acadêmcia de Direito do 10º período do Centro Universitário do Espírito Santo- Unesc campus Serra.
[2] Professora do Centro Universitário do Espírito Santo, mestre em estudos marítmos pela Escola de Guerra Naval.

1.INTRODUÇÃO

Com o avanço da pandemia provocada pelo novo coronavírus, inevitavelmente, as mulheres sofreram em relação à população de forma geral, evidenciando que a quarentena possibilitou através de diferentes formas, o aumento à exposição das práticas violentas (CARVALHO, 2020).

A subjugação, a desvalorização e a inferiorização da mulher na sociedade pode ser vista e sentida por toda a humanidade, não se limitando tão somente ao Brasil (CARVALHO, 2020).

É inegável que para a mulher a situação se torna um pouco mais delicada e precisa, visto que a violência contra a mulher pode, além de meras justificativas subjetivas quanto à própria figura feminina, se tornar um reflexo dessas conjunturas (CARVALHO, 2020). O objetivo geral do presente trabalho é compreender as causas do aumento do feminicidios na pandemia

A luta das mulheres na conquista de seu espaço com direitos foi incessante, muitas precisaram passar por situações cruéis e, até fatais que foram os elementos propulsores para que não mais se calassem, Lins (2020) complementa:

> As marcas que trouxeram como bagagem refletiam a angústia, os medos, as frustrações e desejos reprimidos há tempos. A vulnerabilidade incitou a coragem de alguém que apenas desejava ter visibilidade perante a sociedade, ter voz e ser ouvida, enfim constituir-se um sujeito de direitos e deveres.

No Dicionário Aurélio, Ferreira (2010, p. 2065), define a violência como: “qualidade de violento; ato violento; ato de violentar; constrangimento físico ou moral; uso da força; coação”. Krug et al. (2002, p. 5) ressaltam o conceito aplicado pela Organização Mundial de Saúde compreendendo a violência como:

> Usar intencionalmente força real ou ameaçadora ou força contra si mesmo, contra outros, contra grupos ou comunidades, causando ou com probabilidade de causar ferimentos, morte, danos psicológicos, deficiências de desenvolvimento ou privação.

Nesse sentido, o presente trabalho pesquisou sobre os reflexos do aumento de feminicídio em época de pandemia, além de identificar os motivos que levaram ao aumento de feminicídio na época da pandemia; conhecer quais os procedimentos aditados pela justiça com relação a este crime e internalizar quais os avanços trazidos pela lei Maria da Penha no sentido de amparar legalmente crimes de feminicídio.

Apesar de a violência doméstica ser um problema antigo sofrido no mundo, durante o isolamento social em tempos de Covid-19 a violência doméstica voltou a ser

alvo de muita preocupação (Lins, 2020).

Sendo assim, de acordo com a Agência Brasil (2020) no que tange a violência doméstica durante a pandemia:

> No contexto da pandemia de covid-19, os atendimentos da Polícia Militar a mulheres vítimas de violência aumentaram 44,9% no estado de São Paulo. Em relatório divulgado hoje (20), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) informa que o total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817, na comparação entre março de 2019 e março de 2020. A quantidade de feminicídios também subiu no estado, de 13 para 19 casos (46,2%).

A violência contra a mulher sempre esteve presente na história brasileira em razão da sociedade possuir uma criação machista e patriarcal em que as pessoas do sexo feminino são subjugadas (Almeida,2020).

Porém, apenas no final do século 20, estudos mais aprofundados começaram a ser realizados a respeito do assunto e somente alguns anos depois é que surgiram normas para criminalizar essa conduta (Almeida, 2020).

Todavia, apesar do avanço que ocorreu no ordenamento jurídico brasileiro, ao analisar as pesquisas referentes ao número de mulheres mortas pelo fato de serem do sexo feminino, verifica-se que houve um aumento. Segundo pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP, no ano de 2017, houve um acréscimo de 6,5% no número de casos de feminicídios em relação ao ano anterior. (USP,2017)

As legislações vigentes são ineficientes para responder à complexidade da violência doméstica contra a mulher, por isso, os movimentos feministas intensificam as pressões e cobranças por respostas mais coerentes e eficientes do estado brasileiro (Brasil,2010).

O principal problema referente às medidas protetivas apresentadas pela Lei Maria da Penha é a sua ineficácia. Desta forma, deve-se buscar as razões que levam a essa ausência da efetividade e buscar meios melhores ou maiores de punição ao agressor de forma a proteger mais a mulher. Com isto, almeja verificar a ineficácia das medidas que objetivam a diminuição das agressões contra a mulher.

É perceptível, pela literatura, que o feminicídio é o ponto final de um ciclo de violência que essa mulher está inserida. O aumento dos feminicídios era esperado durante a quarentena e reflete ausência de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Para Gonçalves, (2020):

> O enfrentamento a esse tipo de violência hoje é feito essencialmente pelas polícias e raras políticas de abrigamento, não existindo uma rede estabelecida que a mulher possa buscar informações para acessar os sistemas de segurança e justiça. São casos em que se houvesse uma política, um abrigamento, uma prisão em flagrante, alguma ação nesse período, as vidas seriam poupadas.

Um ponto a ser destacado e pensado é que diante deste isolamento social, as mulheres não estão mais vulneráveis na rua a outros caos em que o crime não é cometido pelo seu companheiro ou ex-companheiro, é outro homem que vitima essa mulher. Possivelmente, esses diminuíram, e os feminicídios íntimos aumentaram, e cresceu pela exacerbada cultura machista, que fica mais forte emum espaço de isolamento, num espaço de crise econômicaforte.

Mediante o exposto sobre os reflexos do aumento de feminicídio em época de pandemia, surge as seguintes questões que embasam a presente pesquisa; O que levou ao aumento de feminicídio na época da pandemia? Quais os procedimentos aditados pela justiça com relação a este crime? Quais os avanços e desafios trazidos pela Lei Maria da Penha no sentido de amparar legalmente crimes defeminicídio?

Para entendera temática do presente trabalho, faz-se necessária a exposição de uma justificativa sobre o motivo da realização da presente pesquisa, tanto no âmbito social quanto jurídico. O primeiro decorre do fato de que a violência doméstica ter se tornado, aos poucos, mais recorrente na sociedade, demonstrando sinais de que a legislação não está conseguindo, sozinha, atuar no combate a este tipo de agressão, de forma a assegurar os direitos das mulheres.

A presente pesquisa está dividida em (5) cinco capítulos, além da introdução e das considerações finais. No primeiro capítulo, foi apresentada a metodologia, discutindo a abordagem escolhida e justificando-a. Além disso, foidescrito o tipo de amostra, a natureza da pesquisa e os procedimentos utilizados para a coleta de dados. No segundo capítulo, foram mostrados os conceitos de violência doméstica, familiar e o contexto histórico da violência contra a mulher. No terceiro capítulo foi apresentada a Lei Maria da Penha, os tipos de violência contra a mulher, o aumento da violência doméstica em meio à pandemia, a violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas e os fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia. O quarto capítulo apresenta o conceito de feminicídio e a campanha sinal vermelho. No quinto capítulo, foram apresentados os dados coletados durante a pesquisa e a análise destes,interpretando-os.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A PANDEMIA

2.1.Conceitos de violência doméstica efamiliar

A COVID-19 é definida pelo Ministério da Saúde (2020, p.1) como “uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um aspecto clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves”.

É importante frisar que esse vírus apresenta um índice de contaminação muito rápido e, em decorrência disso, tornou-se necessária a adoção de medidas de isolamento social a fim de evitar a contaminação.

Entretanto, percebe-se que não é somente o número de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus que vêm crescendo, como também os casos de violência contra as mulheres. Para Galvani, 2020, p.2:

> Precipuamente, percebe-se que em decorrência da pandemia e o consequente isolamento social, houve um significativo aumento dos índices de violência doméstica. Um dos fatores que demonstram esse agigantamento é a demanda de ligações feitas para o “ligue 180” – central de atendimento à mulher, que aumentou cerca de dezessete por cento durante o período inicial do distanciamento social.

As mulheres ao longo da história estiveram presentes em uma sociedade patriarcal, com uma cultura machista, na qual havia supremacia da figura masculina e desvalorização da figura feminina. Essa construção feita do papel da mulher na sociedade ao longo do tempo traz um conceito de vulnerabilidade esubmissão. Esse juízo enraizado contra a mulher vem refletindo através de desigualdade, preconceito, desrespeito, violência física, psicológica e a violência letal que é a última etapa da violência doméstica que se concretiza ofeminicídio.

É sabido que as mulheres para enfrentar a pandemia, acabaram sendo obrigadas a adotar medidas que envolvem consequentemente o trabalho doméstico, haja vista que elas vêm ocupando um espaço cada vez maior no mercado de trabalho (CORREIO BRAZILIENSE, 2018).

Desta forma, não tendo como desempenhar seu emprego no local comumente realizado, acaba por fazê-lo em sua residência. (MARQUES et al., 2020,p.63):

> Por conseguinte, a sobrecarga nas atividades domésticas, faz com que as mulheres que já foram – ou são – vítimas de agressão fiquem mais tempo em contato com o agressor, tornando mais fácil para aquele que agride o fazer. Destarte, as várias atribuições das mulheres no isolamento acabam por torná-las mais vulneráveis à violência, não só física como também a coerção sexual.

A violência faz parte da humanidade desde os primórdios da civilização. Nesse sentindo, (Porto, 2014, p. 51) destaca que: “A violência é uma constante na natureza

humana desde a aurora do hem e, possivelmente, até o crepúsculo da civilização, este triste atributo parece acompanhar passo a passo a humanidade”.

Segundo (Bianchini, 2019, p. 11), a violência de gênero ocorre a partir de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, afetando negativamente os seus relacionamentos afetivos, profissionais e pessoais.

Com o avanço da violência de gênero ao longo dos tempos e a tamanha omissão do legislador, ficou evidente a necessidade da criação de novos mecanismos para combater a mais cruel violência de todas: a violência doméstica.A saber, violência contra a mulher é revelada pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006):

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Para Lima (2020, p. 26) cabe elencar que os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, estão dispostos na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006):

> A violência contra a mulher não é um fenômeno recente. E também não é à toa que a lei de combate à violência doméstica carrega o nome de uma mulher: Maria da Penha Maia Fernandes. Vítima de seu marido dentro do seu próprio lar, carrega consigo o fim de uma história de omissão.

Esta violência, caso não seja freada, pode tornar-se feminicídio, que é o resultado final da violência contra a mulher (não contida). Para a Agência Patrícia Galvão (2020), o assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo.

A Agência Patrícia Galvão (2020), ressalta ainda que, denominar e delimitar o problema é um passo importante, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características e, assim, implementar ações efetivas de prevenção.

O feminicídio é caracterizado quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. De acordo com os ensinamentos de (Sanches, 2016, p. 42) que assim o define como:

> [...] A morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, violência de gênero quanto ao sexo). A incidência da qualificadora reclama

> situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.

A tipificação do feminicídio como sendo um delito hediondo, na condição de ser uma qualificadora de crime, foi concretizada com o avento da Lei 13.104 de 2015. “O feminicídio, se difere do homicídio simples, posto que a morte da mulher vítima ocorre em razão da dominação exercida esta que é pautada em uma relação de gênero que a inferioriza” (COSTA; SOUZA; OLIVEIRA, 2015, p. 51).

De acordo com Lima (2020, p. 22), vale ressaltar que a Lei do Feminicídio não possui o mesmo alcance da Lei Maria da Penha, pois a Lei Maria da Penha dispõe sobre medidas protetivas contra a discriminação, independentemente da opção sexual, possuindo por finalidade erradicar e coibir a violência doméstica e familiar:

> Nessa esfera, por apresentar maior abrangência e não se tratar de matéria penal, admite-se analogia e interpretação extensiva, inclusive para proteger pessoas do sexo masculino nas relações homoafetivas. Por outro lado, admite-se, a possibilidade de figurarem na relação homossexual feminina, tanto como autora quanto como vítima, indistintamente, do crime de feminicídio. Nessa hipótese de relação homoafetiva entre mulheres, pouco importa quem exerça o papel feminino ou masculino na relaçãopois, de qualquer modo, ocorrendo um homicídio, de acordo com o disposto em lei, é aplicável a qualificadora dofeminicídio.

Para prevenir e combater a violência de gênero durante a pandemia, a ONU (2020), recomenda aos países que:

> Os países devem aumentar o investimento em serviços on-line e em organizações da sociedade civil; garantir que os sistemas judiciais continuem processando os agressores; estabelecer sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados. Também recomenda declarar abrigos para vítimas de violência de gênero como serviços essenciais; criar maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio, sem alertar seus agressores; evitar libertar prisioneiros condenados por violência contra mulheres; ampliar campanhas de conscientização pública,principalmente as voltadas para homens emeninos.

Infelizmente, a violência contra gênero feminino é um dos delitos mais praticados na sociedade brasileira. Em contrapartida, a atuação do Estado para tentar combatê-lo se mostra precária e ineficaz, como demonstrado acima.

2.2.Contexto histórico da violência contra amulher

Agredir, matar, estuprar uma mulher ou uma menina são fatos que têm acontecido ao longo da história em praticamente todos os países ditos civilizados e dotados dos mais diferentes regimes econômicos e políticos (BLAY, 2003).

A magnitude da agressão, porém, varia. É mais frequente em países de uma prevalecente cultura masculina, e menor em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero. Organismos internacionais começaram a se mobilizar

contra este tipo de violência depois de 1975, quando a ONU realizou o primeiro Dia Internacional da Mulher.

Mesmo assim, a Comissão de Direitos Humanos da própria ONU, apenas há (10) dez anos, na Reunião de Viena de 1993, incluiu um capítulo de denúncia e propõe medidas para coibir a violência de gênero.

Com o avanço da violência de gênero ao longo dos tempos e a tamanha omissão do legislador, ficou evidente a necessidade da criação de novos mecanismos para combater a mais cruel violência de todas: a violência doméstica.

Na concepção de Pereira et al. (2001, p. 96) a violência se traduz nos:

> [...] atos com intenção de prejudicar, subtrair, subestimar e subjugar, envolvendo sempre um conteúdo de poder, quer seja intelectual quer seja físico, econômico, político ou social. Atingem de forma mais sutil os seresmais indefesos da sociedade, como crianças e adolescentes, e também as mulheres sem, contudo, poupar os demais.

Nas sociedades de hoje, muito embora exista a comoção humana no sentido de praticar o bem, em paralelo afora também aspectos negativos que condicionam o indivíduo a disputas intermináveis, seja por poder, dinheiro, religião, política (Pereira et al. 2001).

A Lei Maria da Penha promoveu um marco, impulsionando novos projetos de atuação com os homens autores de violência. Há intervenções pioneiras que se reestruturam a partir da nova lei, atualizando a intervenção e adequando-a à nova legislação. Uma das intervenções mais antigas é a do Instituto Noos, de 1999, noRio de Janeiro (Beiras,2014).

Dentre as instituições jurídicas, destacam-se as atuações realizadas em tribunais, prefeituras e secretarias de direitos humanos, com convênios com o Ministério Público (Beiras, 2014).

Algumas intervenções começaram inicialmente com mulheres e posteriormente estenderam a atuação também para os homens. Diversas intervenções no Estado de São Paulo foram pontuais, a partir de políticas públicas municipais, deixando de existir após o fim do recurso (BEIRAS, 2014).

3. O SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA

3.1. A Lei Maria da Penha

Muito já foi falado e escrito sobre essa Lei. Seu conteúdo está nos livros, em textos acadêmicos, em revistas e na Internet. Algumas destas publicações traduzem não apenas o texto sob o ponto de vista legal, mas também sua essência (CORTÊS, 2007).

Outras tratam apenas do aspecto legal, sem um olhar mais atento àquela mulher vítima de violência, para quem a Lei foi dedicada. Estas publicações acabam priorizando o conjunto de interpretações jurídicas, por vezes incompreensíveis. Mas, para nós, neste momento buscar, ler e entender o sentido jurídico da Lei já é um grande avanço (CORTÊS, 2007).

Na seara brasileira, entretanto, a mulher teve um respaldo mais efetivo, conforme Essy (2017, p. 104) aduz "[…] com a promulgação da Constituição de 1988 e da Lei n. 11.340/2006, que ficou conhecida como Lei Maria daPenha".

> A Lei nº 11.340 de 2006 surgiu da incansável luta de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu uma tentativa de homicídio pelo seu marido, no ano de 1983. Após uma grande batalha jurídica que ultrapassou os tribunais brasileiros e chegou às cortes internacionais, Maria da Penha teve uma vitória, quando em 22 de março de 2006 seus anseios foram convertidos em lei. A Lei Maria da Penha busca coibir e prevenir toda e qualquer forma de violência doméstica praticada contra a mulher. E para atingir tal finalidade, introduziu importantes mecanismos de prevenção e combate à violência contra a mulher (ESSY, 2017).

A situação de impunidade dos casos de violência cometidos contra as mulheres, no Brasil, foi exposta através da submissão do caso "Maria da Penha" à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Esse foi o primeiro caso de violência doméstica cometida contra a mulher analisado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) (Souza, 2016).

A Lei Maria da Penha veio para proteger as mulheres em situação de violência, salvar vidas, punir os agressores, fortalecer a autonomia das mulheres, educar a sociedade, criar meios assistenciais e atendimento humanizado, bem como agregar à política pública, valores de direitos humanos. Para Mendonça e Brito (2011,p. 1):

> Com o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) a mulher passou a ter uma proteção mais digna no que diz respeito às punições decorrentes de violências sofridas por conta da feminidade, a nova lei, tem a finalidade de oferecer proteção integral as mulheres vitimadas pela violência doméstica.

Além disso, a Lei busca promover uma real mudança nos valores sociais, que naturalizam a violência que ocorre nas relações domésticas e familiares, em que os

padrões de supremacia masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos por toda a sociedade (CORTÊS, 2007).

Neste cenário é que a Lei apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e as diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural (CORTÊS,2007).

A Lei Maria da Penha trata de maneira clara, em seu texto legal, que o governo deverá criar políticas, com o objetivo de garantir os direitos das mulheres na esfera de suas relações domésticas e familiares, de modo a serem protegidas de descuido, discriminação, exploração, violência, crueldade e abuso. De acordo com a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006:

> Toda mulher, independentemente, de classe, raça, etnia ou orientação sexual goza dos direitos fundamentais e pretende assegurar a todas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar a saúde física e mental e o aperfeiçoamento moral, intelectual e social, assim como as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança e à saúde (BRASIL,2006).

Para Meneghel et al. (2011, p.1), a elaboração da Lei Maria da Penha foiresultado do trabalho e mobilização dos movimentos de mulheres, potencializadopela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Carcedo e Sagot (2001, p.1), afirmam que “os homicídios decorrentes de conflitos de gênero têm sido denominados feminicídios, termo de cunho político e legal para se referir a esse tipo de morte”.

Pode-se considerar então feminicídio, qualquer demonstração ou exercício de relações não iguais de poder entre homens e mulheres que resulte em morte de uma ou maismulheres.

É preocupante como o número de casos de agressão em meio à pandemia da Covid-19 tem aumentado, enquanto houve a redução de seu registro oficial em boletins deocorrência.

O caso de Maria da Penha também foi reportado pelas entidades feministas ao Comitê da CEDAW, que, em 2003, recomendou que o Estadobrasileiro adotasse rapidamente uma legislação sobre violência e medidas práticas para acompanhar e monitorar a aplicação da lei e avaliar sua efetividade (PANDJIARJIAN, 2007).

Em 2006, foi promulgada, com base neste projeto, a Lei 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, que dispõe sobre a violência doméstica e familiar cometida contra a mulher, e menciona na exposição de motivos do projeto de lei a importância do caso Maria da Penha para sua vigência (SOUZA, 2016):

> Esta Lei foi objeto, inclusive, de um comunicado da Relatoria sobre os Direitos

> da Mulher da CIDH reconhecendo a adoção da mesma como um passo de primordial importância para o cumprimento das recomendações e dos princípios consagrados na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Além disso, a relatoria reconhece o processo participativo que levou à elaboração do conteúdo desta lei, incluindo a presença fundamental de organizações da sociedade civil que trabalham na defesa e proteção dos direitos das mulheres.

A Lei 11.340/2006 foi estruturada com (46) quarenta e seis artigos e tem uma abordagem muito ampla, alcançando discussões sobre conceitos e procedimentos, a ação dos órgãos do sistema de justiça criminal e a criação de novas estruturas, algo novo para o ordenamento jurídico (TJ-MS).

Suas inovações geraram grandes controvérsias demonstrando os limites do aparato penal em lidar com conceitos novos e/ou mais desenvolvidos em outras áreas de conhecimento como o de gênero. Uma das primeiras questões levantadas foi sua suposta inconstitucionalidade ao defender exclusivamente as mulheres (TJ- MS).

A Lei Maria da Penha, de modo ilustrativo, no seu artigo 7º, inciso III, aponta vários comportamentos que podem configurar a violência sexual, como o ato de anular ou limitar os direitos reprodutivos da mulher, por exemplo (BRASIL, 2006).

Em outras palavras, de maneira exemplificativa, Alice Bianchini cita o caso de quando o marido que não autoriza a sua esposa participe da escolha de quantos filhos o casal terá, ou seja, ele sozinho decide sobre algo que envolve diretamente a vida de sua companheira (BIANCHINI, 2016, p.56).

A autora vai além, ensinando que, ainda que dentro do lar o homem se sinta dominador, fora dele esse sentimento pode também vir à tona com a mesma intensidade. A violência doméstica tem lugar, predominantemente, no interior do domicílio (PORTELA, 2011).

Entretanto, nada impede que o companheiro/namorado/marido espere a mulher à porta de seu trabalho e a surre exemplarmente, diante de seus colegas de trabalho, por se sentir ultrajado com atividade extra lar. Na tentativa de tentar coibir tudo isso, entre nós, surge a Lei Maria da Penha (PORTELA, 2011).

3.2.Tipos de violência contra amulher

A Lei Maria da Penha classifica os tipos de abuso contra a mulher nas seguintes categorias: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (BRASIL,2006):

A violência contra a mulher está presente em toda a sociedade e ainda gera muitas dúvidas. Para conseguir identificar os diversos tipos de agressão que acometem as mulheres, é importante conhecer o amparo legal que já existe.A

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares (DIAS, 2010, p.67).

A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece chancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par (DIAS, 2010,p.67).

Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos artigos 181 e 182 do Código Penal (DIAS, 2010, p.117).

Não estando mais chancelado o furto nas relações afetivas, cabe à ação penal, e a condenação sujeita o réu ao agravamento da pena conforme artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal (DIAS, 2010, p.117).

3.3.Aumento da violência doméstica em meio àpandemia

A sistemática opressão da mulher é um fato conspícuo e trágico da história. Restritas às estreitas esferas de atividade na vida da sociedade, as mulheres tem as suas oportunidades de educação e direitos humanos básicos negados, sujeitas à violência, são frequentemente tratadas com desprezo e acabam por não compreender seu potencial verdadeiro. Velhos padrões de submissão refletidos na cultura popular, na literatura, na arte, na política, continuam a impregnar todos os aspectos da vida (PEREIRA,2007).

Em 2020, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, foram registradas 105.821 denúncias de violência contra a mulher nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. As denúncias podem ser anônimas. Os números, por semestre, constam no painel de dados sobre Direitos Humanos (G1, 2021).

Segundo o governo, de acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência é caracterizado por ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Ainda estão na lista danos morais ou patrimoniais a mulheres (G1, 2021).

De acordo com o ministério, uma mudança na metodologia adotada em 2020 impede que os dados sejam comparados com anos anteriores. Essa mudança permitiu, por exemplo, que mais de uma denúncia fosse registrada sob um

mesmoprotocolo. Ao mesmo tempo, cada denúncia também pode conter mais de uma violação ou envolver mais de um crime (G1, 2021).

As denúncias registradas no Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência do governo federal, cresceram 27% nos meses de março e abril deste ano, em relação ao mesmo período de 2019 (G1,2021).

Gráfico 1 - Denúcias no 180

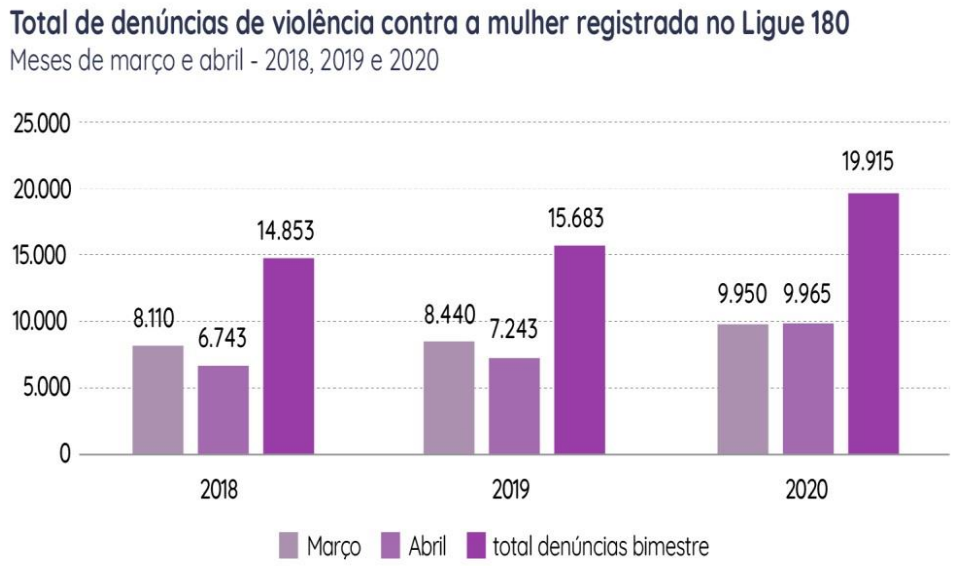

Fonte: Ligue 180.
Gráfico retirado da nota técnica Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. ed2

Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos parecem confirmar o que diversas autoridades já vinham apontando: a necessidade das pessoas permanecerem mais tempo em casa devido à pandemia da covid-19 pode estar contribuindo para o aumento da violência doméstica contra mulheres (ÉPOCA, 2020).

3.4.Violência doméstica no âmbito da Lei Maria daPenha

A Lei nº 11.340/2006 em seu art. 5º dispõe que a violência doméstica e familiar é aquela que ocorre no âmbito da unidade doméstica; no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (Âmbito Jurídico, 2017).

De acordo com a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
>
> I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamenteagregadas;
>
> II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por

> indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
>
> III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

O caput do artigo 5º traz o conceito fundamental de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, o conceito utilizado na legislação reproduz a definição utilizada na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Simioni e Cruz, 2014).

Nesse sentido, será configurada quando uma ação ou omissão causar a qualquer mulher danos em diferentes graus, seja em relaçãoà integridade física, aos bens materiais ou aos bens imateriais (SIMIONI E CRUZ,2014).

3.5.Medidasprotetivas

A partir de um recorte histórico que me possibilitou a pesquisa sobre as raízes da violência doméstica, ao final do capítulo anterior apresentei o conceito normativo dela. Entretanto, não basta uma análise unicamente normativa para que se possa compreender a dinâmica dessa violência e a eficácia ou a ineficácia da Lei Maria da Penha. Ainda são necessárias outras referências (PORTELA,2011).

O que se compreende da Lei, a expressão medidas protetivas deurgência significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade (PORTELA,2011).

Percebe-se uma falta de empenho e sensibilidade por parte do judiciário, uma falta de perspectiva de gênero, de um olhar diferenciado para o conflito que tem particularidades que precisam ser observadas (PORTELA, 2011).

> Art. 147-B.Causar dano emocional à mulher que prejudica e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamento, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
> Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui o crime mais grave.

Diferentemente do que fora demonstrado acima, quem lê o termo de declarações das vítimas percebe ser incoerente a prolação de uma mesma decisão.O

direito penal não admite que uma decisão venha a sair igual à outra, porque isso é impossível, ainda mais em casos tão peculiares como são os que envolvem a violência doméstica (PORTELA, 2011).

Dias (2009) menciona que deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole está a cargo da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de imediato e de modoeficiente.

> É necessário destacar que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a mulher que sofresse qualquer tipo de violência (até então sóera reconhecida a violência física) e que recorresse à delegacia de polícia lavrava um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), pelo qual, geralmente, ao autor do fato era imposto o pagamento de uma cesta básica ou a prestação de serviço à comunidade (JAIME,2006).

Segundo Pasinato (2010, p. 84):

> As ações e medidas protetivas na Lei Maria da Penha estão organizadasem três eixos de intervenção. O primeiro é a punição, que incide na aplicação de medidas processuais penais, conforme o artigo 5º e incisos da lei; o segundo, a proteção e assistência, que são a aplicação das medidas protetivas para a vítima e as que se aplicam ao agressor visando à proteção da vítima, e o terceiro versa sobre a prevenção, visando à obrigação de um compromisso dos governos na criação de ações integradas que visem à prevenção daviolência.

Ressalta-se que as medidas protetivas não são incompatíveis entresi. Em outras palavras, uma não exclui a outra. Contudo, com o ritual peculiar da violência doméstica, uma medida que fora concedida pode ser substituída por outra a qualquer momento, objetivando oferecer uma maior proteção à mulher (DUARTE, 2020).

> Art. 19: As medidas As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelojuiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. §1º: As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiências das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo poroutras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Leiforemameaçadas ou violadas. § 3º. Poderá o Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário a proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvindo o Ministério Público (BRASIL, 2006, p. s/n).

Sempre que achar necessário, o juiz pode requisitar aqualquer momento o auxílio da força policial para garantir a execução das medidas protetivas.

Com o propósito de reduzir as taxas de mulheres que são mortas pelo fato de serem do sexo feminino o legislador criou a Lei nº 13.104/2015 que tipificou o crime de feminicídio e o incluiu no Código Penal (BRASIL,2015).

Todavia, é importante ressaltar que antes dessa norma ser aprovada, a sua

redação original sofreu modificações e uma delas se refere a emenda realizada pela Câmara dos Deputados que alterou a expressão “por razão de gênero”, termo utilizado no projeto de lei, para a adotada hoje que se restringe unicamente as mulheres (BRASIL, 2015).

3.6.Fatores desencadeantes da violência contra a mulher napandemia

Sem sombra de dúvidas, a junção do estresse do confinamento imposto e a situação de vulnerabilidade econômica resultam no aumento da violência doméstica. O crescimento desse tipo de violência, nesse sentido, é um resultado da crise (JUSTIFICANDO, 2020).

> Mas, como uma bola de neve, desse aumento também decorrem consequências: ele pode reverberar no crescimento do número de feminicídios – o homicídio de mulheres motivado por razões de gênero e pelo desprezo por sua condição feminina. Afinal, o feminicídio geralmente não se dá como evento isolado, e sim como último ato numa cadeia de violências ao longo de uma série temporal. Ou seja, o aumento da frequência das agressões pode fazer parte do desenvolvimento de uma sequência de violências que, em algum momento, pode resultar na morte da mulher (JUSTIFICANDO,2020).
>
> Quando se fala em mulheres e famílias, não é possível pensar numtodo. Há mulheres em situações de vulnerabilidade muito diferentes, como a população de rua, trabalhadoras precárias, mulheres que estão desempregadas ou com membros de suas famílias nessa situação de insegurança alimentar e econômica, moradoras de favelas e periferias, em situação de privação de liberdades, etc. Alguns segmentos da população não tem acesso à água potável, ao esgotamento sanitário. Essa é uma possibilidade muito desigual de contrair o vírus e, eventualmente, morrer agressor (PORTAL DE BOAS PRÁTICAS,2020).

No período de pandemia as mulheres em situação de vulnerabilidade estão distantes das duas redes de proteção social, diminuindo a possibilidade derecorrerem ajuda, além de estarem convivendo de forma prolongada com seu parceiro e potencialmente o seu agressor (Portal de Boas Práticas, 2020).

A maior parte das mulheres brasileiras sempre estiveram em múltiplas jornadas de trabalho. Além disso, há carga de trabalho doméstico e cuidado com as crianças, criando uma situação de stress e de fatores predisponentes para um desencadeamento de eventos de violência por parceiro íntimo (Portal de Boas Práticas, 2020).

4.FEMINICÍDIO

4.1.Conceito defeminicídio

É sabido que o feminicídio ou femicídio é a violência mais extrema exercida contra a mulher que também deriva na privação da vida, bem como a violação dos seus direitos humanos cometido pelo homem que com ela tem ou teve vínculo afetivo (Porto, 2016).

A palavra femicídio foi dita pela primeira vez no ano de 1976, em Bruxelas, na Bélgica, no Primeiro Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, pela escritora e ativista feminista Diana E. H. Russel (Almeida,2020).

O feminicídio é uma qualificadora do crime de homicídio e se configura quando a mulher é morta em razão de ser do sexo feminino (ALMEIDA, 2020, p. 14):

> Porém, apesar de a lei expressamente restringir o seu alcance para um grupo limitado de pessoas, ou seja, aquelas que são do sexo feminino, surgem dúvidas relativas a abrangência desse conceito, isto é, se a norma abarca somente o conceito biológico ou se vai mais além disso, por exemplo, se protege também ostransexuais.

Em outras palavras, “Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Quase sempre cometido por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda de domínio sobre elas” (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013).

Desse modo, com o advento do crime de feminicídio as pessoas que praticam o supracitado delito passaram a responder pelo crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, do Código Penal que possui a pena de 12 a 30 anos de reclusão, o que demonstra um grande aumento ao se comparar a do homicídio simples, previsto no caput do mesmo dispositivo (BRASIL, 2015).

Além disso, foi incluído no mesmo artigo o parágrafo 7º que discorre a respeito das causas de aumento de pena que irão incidir quando o crime é cometido na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima, por exemplo (BRASIL, 2015).

4.1.Campanha sinal vermelho

A campanha de combate à violência contra a mulher lançada em junho passado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros agora é uma política nacional., publicada no Diário da República da União, n. 14.188 / 2021, que instituiu o programa de cooperação do Sinal contra a violência doméstica. A campanha Sinal Vermelho foi criada para fornecer mulheres vítimas de

violência doméstica durante a nova pandemia um canal para denunciar abusos e violência[3].

Os lares não estão seguros para as mulheres durante a pandemia. Os números de denúncias de violência doméstica aumentaram significativamente no período do isolamento social: os índices de feminicídio cresceram 22,2% em 2020 em comparação com os meses de março e abril de 2019 (CNJ, 2020).

É preciso ressaltar, desde já, conforme Daniela Benevides Essy (2017, p 5) assevera, a violência é:

> [...] um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Para impedir que este fenômeno continue a evoluir, o Conselho Nacional de Justiça uniu-se à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) na campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (CNJ, 2020).

A campanha tem por objetivo oferecer às mulheres vítimas de violência doméstica um canal silencioso de denúncia: ao desenhar um X vermelho na mão e exibir o sinal ao farmacêutico ou ao atendente da farmácia, a polícia militar será acionada após discagem ao 190 e prestará o auxílio à vítima (Apagagis, 2020).

A ideia central é que a mulher consiga pedir ajuda em farmácias ou drogarias com um sinal vermelho desenhado na palma da mão (CNJ, 2020):

As vítimas contam com o apoio de farmácias em todo o país, cujos atendentes, ao verem o sinal, imediatamente acionam as autoridades policiais. A escolha deste tipo de estabelecimento ocorreu pela permanência de encontrar-se aberto mesmo em possível caso rigoroso de confinamento e fechamento do comércio.

---

[3] AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Sinal Vermelho se torna programa nacional de combate à violência contra a mulher.** CNJ Jus Brasil, 29 de Julho de 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-se-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/Acesso em :20 de Outubro de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o início da emergência epidemiológica da Covid-19 nos primeiros meses de 2020, a mídia e os serviços especializados começaram imediatamente a falar sobre um provável aumento futuro de casos de violência contra a mulher no lar devido ao maior risco de violência por força de confinamento (lockdown) e dificuldades para as vítimas que vivem com o agressor reportarem e contatarem os serviços de apoio. Em particular, muitas mulheres que possuíam empregos informais ficaram desempregadas durante a quarentena, sendo forçadas a ficar em casa por mais tempo e tornando-se mais dependentes economicamente de seus pares, resultando em maior dificuldade em escapar da violência.

A luta contra a violência não parou neste período, a antiviolência e perseguição, número 180, os centros antiviolência e os abrigos mantiveram-se sempre ativos no cumprimento das prescrições higiênico-sanitárias previstas e, além disso, as instituições têm fortalecido as intervenções de contraste eprevenção.

A violência doméstica já pressupõe a implementação pelo agressor de uma estratégia real de controle, que utiliza elementos estruturais no plano social, além do controle individual, isola as mulheres de suas redes e fontes de apoio externo, principalmente de sua família de origem e amigos. A quarentena, necessária para reduzir a propagação da pandemia, contribuiu de fato para aumentar ainda mais o isolamento das mulheres e suas dificuldades em ativar redes de apoio.

As mortes de mulheres por parte dos seus companheiros fazem com que o lar seja o lugar mais perigoso para as mulheres e é comumente a culminação de uma violência de longa duração e pode ser prevenida.

As medidas protetivas se apresentam como um campo produtivo para se expandir a efetividade da Lei Maria da Penha, na medida em que possibilitam a atuação do magistrado também no campo cível e, consequentemente, a adoção de medidas.

Embora o Estado venha intervindo diversas vezes em nosso país para dar respostas sancionatórias adequadas aos diversos crimes de violência, no entanto ainda acontecem, é necessário garantir a estas vítimas um maior apoio para não ter medo, talvez acionando a autodefesa gratuita, cursos que podem estimular todasas

vítimas de violência a não se sentirem inferiores ao assunto que afeta o corpo e a alma.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **Sinal Vermelho se torna programa nacional de combate à violência contra a mulher.** CNJ Jus Brasil, 29 de Julho de 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-se-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/Acesso em :20 de Outubro de 2021.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **"O que é feminicídio?".** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Penal%20brasileiro%2C%20o,discrimina%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher.>. Acesso em 13 de março de 2021.

ALMEIDA, KARINE SOARES DA MATA. **FEMINICÍDIO E O TRATAMENTO LEGAL**: reflexões acerca das políticas públicas e a atuação do Poder Judiciário. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/10034>. Acesso em: 10 abril de 2021.

Âmbito Jurídico**. Estudo teórico da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-teorico-da-lei-maria-da- penha/>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

BALBINO, A. P.; AGOSTINI, M. A. C. **Violência contra a mulher na pandemia**. Leia mais: Violência contra a mulher na pandemia. Diário do Comércio, 2020. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/opiniao/violencia-contra-a-mulher-na-pandemia/>. Acesso em: 10 de março de 2021.

Balz, D. F. **A Lei Maria Da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas**. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/3514>. 10 de abril de 2021.

Bardin, L.(2011). **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=4171577&pid=S1983-82202013000200003000001&lng=pt>. 10 de abril de 2021.

BIANCHINI, Alice. **Tolerância à violência:** Questões culturais barram efetividade completa da lei maria da penha. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul24/jusbrasil-entrevista-alice-bianchini-advogada-conselheira-oab-sp>. Acesso em 13 de março de 2021.

BRASIL. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 23 de abril de 2021.

CÂMARA, Rosana Hoffman. **Análise de conteúdo:** da teoria à prática em pesquisas

sociais apli-cadas às organizações. Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia, v. 6, n. 2, p.179-191.

CARCEDO CABANAS, Ana; SAGOT RODRIGUEZ, Monserrat. **Femicidio en Costa Rica**: equilíbrio mortal. Med. perna. Costa Rica ,Heredia, v. 19, n. 1, pág. 05-16, março de 2002. Disponível em: <http://www.scielo.sa.cr/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1409-00152002000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 de março de 2021.

CORTÊS, Iaris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Disponível em: www.cfemea.org.br. Acesso em 12 de setembro de 2011.

CUNHA, Guilherme. **Ciências exatas, humanas e biológicas**: qual a diferença?. Blog do QG, 2016. Disponível em: <https://blog.enem.com.br/ciencias-exatas-humanas-biologicas/>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

Dias, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça Disponível em**: <http://berenicedias.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%E7a.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

DUARTE, Hugo Garcez; VILELA, Brena Lorraine da Silva. .**A (in)eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 18, nº 973. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/10074/a-in-eficacia-medidas-protetivas-lei-maria-penha>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

Época. **Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra mulher.** Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contra-mulher.html>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro:** do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Monitor da Violência: levantamento sobre assassinatos de mulheres em 2017**. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/pesquisa/monitor-daviolencia-levantamento-sobre-assassinatos-de-mulheres-em-2017-g1-nev-usp-fbsp2018/>. Acesso em: 23 de abril de 2021.